

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 2005

Estabelece encargo tarifário para manutenção de programas sociais dos governos federal, estadual e municipal.

Autor: Deputado PAULO GOUVÊA

Relator: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame institui encargo tarifário integrante das tarifas de energia elétrica, correspondente a 1% (um por cento) da receita anual das concessionárias de energia elétrica, para manutenção de programas sociais dos governos federal, estadual e municipal, bem como estabelece critério de partilha dos recursos arrecadados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do seu Presidente, Deputado Nicias Ribeiro, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito dos ingentes esforços de vários governos, a gravidade da situação social no Brasil salta aos olhos, dando a impressão de não diminuir com o passar do tempo. É, portanto, reveladora de grande sensibilidade a iniciativa do nobre Deputado Paulo Gouvêa de procurar aumentar os recursos destinados a programas sociais das várias esferas de governo.

Infelizmente, a energia elétrica já é fortemente onerada por encargos e tributos. Com efeito, os encargos tarifários integrantes das tarifas de energia elétrica respondem por cerca de 20% da receita das concessionárias de distribuição elétrica. Essa cifra supera 50%, se considerarmos o ICMS e as contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, bem como o Encargo de Capacidade Emergencial – o “seguro apagão” – e a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Naturalmente, essa brutal carga é deletéria para a atividade econômica, mormente para as indústrias que utilizam muita energia elétrica em seus processos produtivos, e para a economia popular. Aumentá-la ainda mais poderia inviabilizar o funcionamento de muitos estabelecimentos industriais e comerciais, agravando os já dramáticos índices de desemprego e diminuindo a receita da União, Estados e Municípios. Além disso, representaria ônus adicional para a população, que já tem dificuldades para pagar as atuais tarifas.

À vista do exposto, não pode este relator deixar de manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.871, de 2005, e de sugerir aos seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator